

**A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL,
A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E
A NOVA PRINCIPIOLOGIA DOS CONTRATOS***

Raquel Schöning **

Resumo: O presente ensaio tem por objeto a compreensão do fenômeno denominado Constitucionalização do Direito, mais precisamente nas relações contratuais privadas e o papel que este fenômeno exerce na relativização dos Princípios Contratuais da Liberdade Contratual e Obrigatoriedade dos Contratos. O seu objetivo é justificar a atual sistemática principiológica dos contratos em geral, com vistas a proporcionar reflexões úteis e críticas ao leitor, para seu aprimoramento científico e acadêmico. O relatório que ora se apresenta teve como base o método indutivo, usado igualmente nas fases da investigação e no tratamento de dados. Foram empregadas as técnicas do referente, da categoria e da pesquisa bibliográfica e documental, esta última, por via eletrônica. Os resultados apresentados compartilham a ideia de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugura uma nova fase na formação e interpretação dos contratos, por força da normatividade dos princípios constitucionais, que passaram a embasar toda a estruturação da teoria geral dos contratos.

Palavras-chave: Constitucionalização do Direito Civil. Normatividade dos Princípios Constitucionais. Princípios Contratuais.

* Artigo Científico elaborado como trabalho final da disciplina: Fundamentos da Percepção Jurídica, 2012/I, ministrada pelo Professor Doutor Cesar Luiz Pasold, no curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Elaborado tendo como base as regras constantes em PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 160-170

** Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Especialista em Direito Civil pela Universidade Regional de Blumenau - FURB. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Brusque – Unifebe. Advogada (OAB/SC 8153) e Professora de Direito Civil (Obrigações e Contratos) do Centro Universitário de Brusque – Unifebe. E-mail: prof.raquel@unifebe.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O estudo a respeito da Constitucionalização do Direito Civil se demonstra necessário e de suma importância para a compreensão da nova teoria dos contratos, mais precisamente no que diz respeito à principiologia clássica da Liberdade de Contratar e Obrigatoriedade dos Contratos, atualmente relativizadas pela inserção dos valores da Boa-Fé e Função Social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) assume o papel principal do sistema jurídico civilista, derrocando, por hegemonia, o posto antes conferido ao Código Civil Brasileiro² (CCB) que não mais se traduz como um sistema completo, e sim, como um sistema que procura sua identidade e ordenação na Constituição Federal, coexistindo com os demais microsistemas, de forma dialética e harmônica.

O presente ensaio tem como referente o estudo da Constitucionalização do Direito Civil na área da teoria geral dos contratos, mais precisamente na relativização dos princípios gerais da Liberdade de Contratar e Obrigatoriedade dos Contratos, fazendo-se uma abordagem inicial acerca da Constitucionalização do Direito Civil, passando a tratar da normatividade dos Princípios Constitucionais para finalizar com a análise e cotejamento dos modernos princípios contratuais, notadamente os da Boa-Fé Objetiva e Função Social dos Contratos.

A partir das categorias Constitucionalização do Direito Civil e Normatividade do Princípios Constitucionais é que se compreende a atual principiologia aplicável aos contratos em geral, no intuito de se atualizar o contexto obrigacional em seus correspondentes valores. O instituto jurídico da teoria dos contratos se renova tendo em vista a normatização dos Princípios que, positivados de forma explícita ou implícita na CRFB determinam novos parâmetros na conformação das disciplinas jurídicas.

O método que serviu de base para a investigação, o tratamento dos dados e a elaboração do relato desta pesquisa foi o indutivo³, e as técnicas utilizadas foram as do referente⁴,

¹ A abreviação CRFB será usada ao longo de todo o trabalho para designar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

² A abreviação CCB será usada ao longo de todo o trabalho para designar o Código Civil Brasileiro.

³ O método indutivo consiste em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral(...)” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p.86)

a de categorias⁵ e de conceitos operacionais⁶, a leitura dirigida, fichamento de obras e consultas na rede mundial de computadores.

As Considerações Finais demonstram que a Constitucionalização do Direito Civil repersonaliza as relações contratuais e abandonada a visão individualista patrimonial dos contratos, sendo tais transformações embasadas no primado da Dignidade da Pessoa Humana.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Necessária se faz a distinção entre as categorias⁷ Constitucionalização do Direito e Publicização do Direito, eis que equívocos semânticos constantes têm dado a elas tratamento sinônimo.

A Constitucionalização do Direito⁸ é o fenômeno da adequação das normas infraconstitucionais aos princípios normatizados pela Constituição Federal, ou seja, uma reestruturação de todos os sistemas jurídicos nas bases normativas contidas na Constituição Federal.

Por Publicização do Direito entende-se o grau de interferência do Estado na esfera privatista, ou seja, ocorre quando o Estado, visando o bem da coletividade, interfere no âmbito do Direito Privado, ditando normas que devem ser seguidas, dotando-as de imperatividade.

Para diferenciar tais conceitos, anota Paulo Luiz Netto LÔBO⁹ que:

⁴ “Referente é a explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto final desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 54).

⁵ “Categoria é a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 25).

⁶ “Conceito Operacional (=C_{op}) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 50).

⁷ Vide Nota de Rodapé 08.

⁸ Conceito Operacional por Composição. “COP POR COMPOSIÇÃO: Conceito Operacional resultante da criação original do Pesquisador ou da composição pela utilização de ideias de outros autores/fontes (que serão devidamente identificados) combinadas com as do próprio Pesquisador”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 198-199).

⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999, p. 01. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/507>>.

Em suma, para fazer sentido, a publicização deve ser entendida como o processo de intervenção legislativa infraconstitucional, ao passo que a constitucionalização tem por fito submeter o direito positivo aos fundamentos de validade constitucionalmente estabelecidos. Enquanto o primeiro fenômeno é de discutível pertinência, o segundo é imprescindível para a compreensão do moderno direito civil.

Evidenciadas as diferenciações, verifica-se que a clássica divisão do Direito em Público e Privado perdeu-se no tempo. Hodiernamente, tamanha é a interdisciplinaridade dos ramos jurídicos, que já não se pode mais efetivar uma distinção. O Direito, como ação no mundo dos fatos sociais, econômicos e políticos, protege os interesses elementares tanto do cidadão como do ente estatal. À medida que protege, promove uma interação entre as normas de ordem pública e privada, de tal sorte que, não mais se pode distingui-las. Transformada a realidade, não se pode afirmar, com precisão, se tal regra mutante emanou do direito público e/ou do direito privado, razão pela qual não mais se alberga a dicotomia¹⁰, que permanece apenas para fins didáticos. Mesmo se didaticamente tratados em separado, não há como negar que o público e o privado se complementam¹¹.

Paulo Dourado de GUSMÃO¹² anota que:

A bipartição romana do direito em 'público' e 'privado' não corresponde mais à realidade jurídica e à complexidade da sociedade moderna. No mundo atual, entre esses dois grandes e tradicionais campos do direito se encontra o direito misto, seja por tutelar tanto o interesse público ou social como o interesse privado.

Conforme Pietro PERLINGIERI¹³, ceda a profunda crise de distinção entre Privado e Público, visto ser tarefa árdua, em uma Sociedade¹⁴ como a atual, encontrar um interesse privado integralmente autônomo, independente e isolado do interesse público.

¹⁰ Para maior aprofundamento do tema, consultar: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno*. In: Grau, Eros Roberto; Guerra Filho, Willis Santiago (Org.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 108-115.

¹¹ “A liberdade pode ser disciplina, a autoridade pode ser o diálogo, o poder pode ser justiça; o público e o privado se complementam. Deste modo é correto pretender que no jardim exista algo de praça, e que a praça tenha algo de jardim”. SALDANHA, Nelson. **O Jardim e a Praça: o Privado e o Público na Vida Social e Histórica**. São Paulo: Edusp, 1993, p. 119-120.

¹² GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 26. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 147.

¹³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Título original: *profilli del diritto civile*, p. 52.

A simbiose é evidente e este fenômeno se torna ainda mais incisivo com a edição da CRFB, que ao longo dos seus artigos contempla temas estritamente civis, como a família, o idoso, o menor, a propriedade, o dano patrimonial, a defesa do consumidor, dentre outros, matérias a rigor estranhas a uma Constituição, que deveria se preocupar preferencialmente com questões de organização e funcionamento do Estado.

Identifica Luís Roberto BARROSO¹⁵ três etapas do neoconstitucionalismo, responsáveis pelo fenômeno da Constitucionalização do Direito. Identifica-as o autor:

(i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

O Direito Civil condensa os dispositivos legais que disciplinam a fórmula harmoniosa de convívio entre os indivíduos, regulando o exercício de seus direitos privados. Por este motivo, Miguel Maria de SERPA LOPES¹⁶, define-o como um dos ramos do Direito Privado “destinado a regulamentar as relações de família e as relações patrimoniais que se formam entre os indivíduos encarados como tal, isto é, tanto quanto membros da sociedade”. O CCB como comando normativo abstrato, era a lei geral destinada a regulamentar as relações sociais entre sujeitos específicos, sendo o cerne do Direito Privado e, em torno dele é que gravitavam todos os demais subsistemas do ordenamento jurídico.

Superada a dicotomia do Direito Público e Privado, paralelamente, no quadro jurídico atual, está-se diante da Constitucionalização do Direito Civil, fenômeno consubstanciado na migração das regras constitucionais setorializadas para o CCB. A Constituição Federal assume o

¹⁴ A categoria Sociedade será usada ao longo desse estudo com letra maiúscula, pois, segundo Cesar Luiz PASOLD, “(...) a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com S maiúsculo!” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 169, nota de rodapé n. 162).

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, p.29.

¹⁶ SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, v. 1, p. 15.

papel principal do ordenamento jurídico, derrocando, por hegemonia, o posto dantes conferido ao CCB que, não mais se traduz como um sistema completo e fechado, e sim, como um sistema que procura sua identidade e ordenação na Constituição Federal, coexistindo com os demais microsistemas como, *ex vi*, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Inquilinato, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Direitos Autorais, todos sob a unidade e presidência da Constituição Federal¹⁷.

Paulo Luiz Netto LÔBO¹⁸, afirma que o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil trouxe modificações profundas na atitude dos operadores do direito e, por isso, “deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição segundo o Código”.

Neste caminho, Luiz Edson FACHIN¹⁹ observa que:

(...) estudar o Direito Civil, significa estudar (os seus) princípios a partir da Constituição. O Direito Constitucional penetra, hoje, em todas as disciplinas e, via de consequência, também no Direito Civil, permitindo, deste modo, vislumbrar a importância da noção de igualdade.

Desta forma é que ao inserir em seu texto normas que tutelam os valores humanos, a Constituição fez também uma estrutural modificação no conceito e nos valores individuais e sociais, uma vez que não se desconhece a hierarquia superior de suas normas, as quais balizam a interpretação e aplicação de toda a legislação infraconstitucional.

Celso Ribeiro BASTOS e Ives Gandra da Silva MARTINS²⁰, afirmam que:

É lógico que a regra é que a Constituição não pode ser interpretada a partir da legislação infraconstitucional. Trata-se de particularidade própria da Lei Maior o não poder ela tomar por referencial outras normas do sistema. Tal fenômeno deflui do seu caráter inicial e inovador. (...) A Constituição é marco a partir do qual erige-se a ordem jurídica. Seria um contra-senso admitir-se que o que lhe vem abaixo - devendo, portanto, sofrer o seu influxo - viesse de repente a insurgir-se contra essa ordem lógica, fornecendo critério para inteligência do próprio preceito que lhe serve de fundamento e validade.

¹⁷ Conforme palestra proferida pelo professor Luiz Roberto Barroso, disponível em:<<http://youtu.be/0UiYczAzIf4>>.

¹⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, p. 01.

¹⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 301.

²⁰ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1, p. 349-350.

Neste contexto, surge o Direito Privado Constitucional, defendendo, conforme Pietro PERLINGIERI²¹ “(...) a reeleitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição”. Esta reeleitura da legislação ordinária à luz da Constituição transforma a norma constitucional como razão primária e justificadora das relações jurídicas, concretizando-se não somente com regra de hermenêutica, mas também como norma de conduta, e que incide sobre as relações jurídicas de forma a concretizar novos valores.

3 A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A fase atual da Ciência Jurídica²² se denomina pós-positivismo jurídico ou neoconstitucionalismo que inaugura uma nova realidade, por sustentar que os Princípios inspiram e conformam todas as demais leis, adotando a ideia da Constitucionalização do Direito e a superação da dicotomia. Ressalta-se a intensa discussão que ocorre atualmente entre os doutrinadores²³, quanto à definição da categoria Princípios Constitucionais e se estes são ou não normas/regras jurídicas, eis que para alguns os princípios não passam de enunciados de alta carga valorativa com a mera função de orientar os operadores de direito, sem a competente coercitividade inerentes às normas jurídicas²⁴.

Para fins do presente estudo, consideram-se os Princípios Constitucionais normas jurídicas, tendo como base José Joaquim Gomes CANOTILHO²⁵ que é específico quando diz que os Princípios são normas jurídicas por possuírem essencialidade, definindo a Constituição como sendo “um sistema aberto de regras e princípios”.

²¹ PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional, p. 19.

²² As fases da juridicidade dos princípios são: o juspositivismo, o positivismo e o pós-positivismo. Consultar: BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros. 2003, capítulo 8.

²³ Para elucidar a questão, ver: GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 155 a 199. DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: Law's empire. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte. ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

²⁴ A discussão se os Princípios são ou não normas jurídicas não será feita neste artigo pois preferiu-se seguir o objeto do estudo. Para efeitos deste estudo, Princípios são considerados normas jurídicas.

²⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 1137.

No pós-positivismo, anota Ruy Samuel ESPÍNDOLA²⁶, inaugura-se a “(...) hegemonia axiológico-normativa dos princípios (...). Nesta fase, os princípios jurídicos conquistam a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes e eficazes para muito além da atividade integratória do Direito”.

A Ciência Jurídica, cujo objeto é a pessoa humana, capta a norma em sua situação concreta, interpretando-a técnica e metodologicamente, buscando identificar direitos, liberdades e oportunidades no que diz respeito ao bem comum, utilizando-se, para tanto, do Direito que é o seu instrumento, que vem fundamentado na razão pública da norma e nos Princípios Gerais de/do Direito²⁷.

Segundo Claus-Wilhelm CANARIS²⁸, o Direito é definido como um “sistema”, como uma “ordem cronológica ou teleológica de princípios gerais”. Sustenta o autor que as qualidades da “ordem” e da “unidade” são características do conceito geral de sistema. Tais qualidades uma vez aplicadas à Ciência do Direito transformam-se, respectivamente, “em adequação valorativa e unidade interior da ordem jurídica, passando, assim, a serem fundamentos do sistema jurídico”. Como fundamentos do sistema jurídico, a adequação e a unidade são, ao mesmo tempo, “premissas teórico-científicas e hermenêuticas”, bem como “emanações e postulados da ideia de Direito”.

As normas jurídicas existentes em um sistema encontram-se imbricadas pelos valores, dessumidos estes em Princípios²⁹, máximas fundamentais que sustentam e edificam a soberania de um Estado. Verifica-se, conforme observa Eros Roberto GRAU³⁰:

(...) que cada Direito não é um mero agregado de normas, porém um conjunto

²⁶ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 59.

²⁷ Para aprofundar o estudo a respeito dos Princípios Gerais *de* Direito e Princípios Gerais *do* Direito – ver GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3 ed. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 45 e 139-142.

²⁸ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 2 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996, p. 77.

²⁹ Para Chaïm PERELMAM, “Admitir uma definição de uma noção assim é, longe de praticar um ato indiferente, dizer o que estimamos e o que desprezamos, determinar o sentido de nossa ação, prender-se a uma escala de valores que nos permitirá guiar-nos em nossa existência.” – PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: *Éthique et droit*, p. 5.

³⁰ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2012, p. 34.

dotado de unidade e coerência – unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus (dele = de um determinado Direito) princípios. (...) Por isso a interpretação da Constituição é dominada pela força dos princípios.

O ordenamento jurídico brasileiro, “sob a Constituição de 1988”, destaca Luís Roberto BARROSO³¹, “(...) passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração”.

Continua o autor que:

Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa, do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado.

O vocábulo princípio é categoria polissêmica, encetando uma variedade de significados. Adota-se neste artigo o conceito operacional proposto por Norberto BOBBIO³².

Ensina o autor que:

Princípios são (...) normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras (...) Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê porque não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso.

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas e lhe compõe o espírito, servindo de critério para a sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico³³.

Com efeito, os Princípios Constitucionais, para Nelson ROSENVALD³⁴,

³¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, p.30.

³² BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico, p.158-159.

³³ TOURINHO, Rita. Discricionariedade Administrativa: Ação de Improbidade & Controle Principiológico. Curitiba: Juruá, 2004, p. 53.

³⁴ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45-46.

(...) não são apenas a lei, mas o próprio direito em toda a sua extensão e abrangência. Da positividade dos textos constitucionais alcançam a esfera decisória dos arestos, constituindo uma jurisprudência de valores que determina o constitucionalismo contemporâneo, a ponto de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais.

O modelo de Estado Contemporâneo, ou o Estado Constitucional da atualidade, eleva à categoria de Princípio Constitucional Estruturante a Dignidade da Pessoa Humana, estabelecendo em seu artigo 1º, III³⁵:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana.

Paulo Márcio CRUZ³⁶ classifica os Princípios Constitucionais em três tipos, “os políticos ideológicos, os fundamentais gerais e os específicos”. Segundo o autor, os princípios político-ideológicos “são aqueles que possuem dimensão axiológica fundamental (...) que funcionam como os ‘princípios dos princípios’ (...) Possuem o condão de orientar os demais princípios inscritos na Constituição e possuem um grau de concretude muito baixo”.

Segundo esta classificação, verifica-se que a Dignidade da Pessoa Humana consubstancia-se em Princípio Constitucional político ideológico e, por esta razão, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais e a premissa fundamental do Estado Democrático de Direito, dessumindo-se como a fonte ética que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais.

A Dignidade da Pessoa Humana é conceituada por Ingo Wolfgang SARLET³⁷ como:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e

³⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05/out./1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 113.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Observa Rubens Limongi FRANÇA³⁸ que a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, já se encontra a embasar toda a ordem constitucional da Alemanha, desde a outorga da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de 23 de maio de 1949. Destaca ainda o autor que todos os direitos inerentes à personalidade integram a dignidade humana, compreendidos estes não como direitos "estanques", senão, pelo contrário, como latentes e abertos.

A visão formalista do passado cede a uma visão substancial na análise do Direito. O conteúdo demonstra sua força. Os intérpretes mais arraigados à visão formalista curvam-se perante a eficácia jurídica insofismável dos princípios constitucionais e o primado da Dignidade Humana. A normatividade dos princípios constitucionais traduz uma eficácia vinculativa e obrigatória sobre comportamentos, e conforma a modificação de parâmetros clássicos, como é o caso dos Princípios Contratuais.

4 A NOVA PRINCIPIOLOGIA CONTRATUAL

O Mercador de Veneza, de Willian SHAKESPEARE³⁹, retrata a estória de Bassânio que, afiançado por Antônio, negocia com o judeu Schylock um contrato de mútuo, sendo que Antônio, como garantidor fidejussório, empenha como prova do pagamento, solene e publicamente, uma libra de sua própria carne⁴⁰. Com o inadimplemento do contrato, Schylock exige de Antônio o pagamento. Como este não possui recursos para a quitação, exige o pagamento da garantia, ou seja, o peso da carne empenhada em contrato por Antônio, mas, quer que seja retirada a carne do coração do fiador.

³⁸ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1026-1030.

³⁹ SHAKESPEARE, Willian. **O Mercador de Veneza**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000094.pdf>>.

⁴⁰ "SHYLOCK - Quero dar-vos prova dessa amizade. Acompanhai-me ao notário e assinaí-me o documento da dívida, no qual, por brincadeira, declarado será que se no dia tal ou tal, em lugar também sabido, a quantia ou quantias não pagardes, concordais em ceder, por equidade, uma libra de vossa bela carne, que do corpo vos há de ser cortada onde bem me aprover. ANTÔNIO - Palavra, aceito! Assinarei a dívida e declaro que um judeu pode ser até bondoso." SHAKESPEARE, Willian. **O Mercador de Veneza**, p. 11.

A trama se desenvolve tendo como pano de fundo os Princípios Contratuais da Liberdade de Contratar e da Obrigatoriedade dos Contratos. Como as partes são livres e dotadas de discernimento para contratar, o mútuo e sua garantia são válidos e, por força da obrigatoriedade do cumprimento, deverá ser executado nos exatos moldes do contratado⁴¹. O dilema⁴² se instaura: o que tem mais valia? O contrato ou a vida?

No plano da realidade, logicamente que tal embuste não mais se coaduna com a realidade social e política da Ciência Jurídica, tendo em vista a normatização dos Princípios Constitucionais, em especial o primado da Dignidade da Pessoa Humana.

Ao debruçar-se sobre o tema, adverte Eros Roberto GRAU⁴³ que, “a virada do século alcança os estudiosos da teoria geral dos contratos plenos de perplexidades, carentes de pontos de partida seguros, de premissas básicas adequadas a sua compreensão”. Isto porque a autonomia da vontade, ao confirmar o Princípio da Liberdade de Contratar, imprimia às partes o poder de autorregulamentar seus negócios, bem como de exigir perante o Poder Judiciário sua execução, em face do Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos.

Na linha dos princípios clássicos, o *Pacta Sunt Servanda* é o princípio que traduz a obrigatoriedade no cumprimento do contratado, nos termos em que pactuado, na conhecida expressão que o contrato faz lei entre as partes. Manifestada a vontade livre, aquele que se manifestou obriga-se perante o outro contratante, sem possibilidade de alteração unilateral.

A sujeição das partes aos efeitos do contrato decorreria, justamente, do fato de que as partes livremente aceitaram o seu conteúdo e, igualmente, as limitações à respectiva vontade. Daí a necessidade de cumprir a prestação avençada, prometida, a cargo de cada um dos contraentes. Esta era a realidade brasileira adotada pelo CCB de 1916.

⁴¹ Existe a versão da peça na filmografia. O MERCADOR DE VENEZA. Direção: Michael Radford. Produção: Cary Brokaw, Michael Cowan, Barry Navidi, Jason Piette. EUA: Sony Pictures Classics. 2004. 1 bobina cinematográfica (130 minutos), son., color., 35 mm.

⁴² Verifica-se igual dilema na filmografia brasileira: O AUTO DA COMPADECIDA. Direção: Guel Arraes. Produtor: Daniel Filho. Brasil: Globo Filmes e a Lereby Productions. 2000. 1 bobina cinematográfica (104 minutos), son, color., 35 mm.

⁴³ GRAU, Eros Roberto. Um novo paradigma dos contratos. **Revista Crítica jurídica**, Rio de Janeiro. FGV, n. 18. Jun 2001, p. 1. Disponível em: <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/7/79/Eros.Grau_paradigma.contratos.pdf>.

Jorge Renato dos REIS⁴⁴ obtempera que:

(...) a liberdade formal culminou, em verdade, com a ‘exploração do mais fraco pelo mais forte. Estando o Estado ausente da regulação econômica e possuindo as pessoas, consideradas iguais, (...) ampla liberdade de contratar. (...) Consumou-se, (...) a hegemonia dos economicamente mais fortes, até porque as constituições deste período limitavam-se a determinar o Estado mínimo, sem maiores interferências no plano econômico e nada regulando sobre as relações privadas.

Com a promulgação da CRFB em 1988 uma nova realidade na teoria geral dos contratos se instaura no campo das relações privadas. A Constitucionalização do Direito impinge novos valores às obrigações e aos contratos, no sentido da necessidade da intervenção Estatal, para a proteção do hipossuficiente, para a proteção de uma Sociedade de massa, reconhecendo o consumidor como um cidadão, merecedor de dignidade e respeito.

Nesta intelecção, doutrina Roberto Wagner MARQUESI⁴⁵ que:

O contrato não pode ser visto como uma simples técnica jurídica; antes, deve ser compreendido como um poderoso meio de circulação de riquezas e de realização dos valores do ser humano. (...) Assiste-se ao fenômeno da repersonalização do Direito Civil. O sujeito, não o patrimônio, passa a ser o centro de preocupação e o fator de interesse da norma privada. Disso decorre que a abordagem do direito privado, especialmente no tocante aos contratos, mas sem excluir a propriedade e a família, não pode ver o Código como uma ilha, mas como parte integrante de um sistema complexo, presidido por uma base comum.

Os Princípios clássicos da Liberdade de Contratar e da Obrigatoriedade dos Contratos, ainda são válidos, pois não se pode subverter a ordem, porém, sofrem influência de novos princípios, adotados expressamente pelo CCB de 2002. Eros Roberto GRAU⁴⁶ alerta ao fato de que na atualidade, não se trata de reconstruir a “teoria geral do contrato, mas sim reconstruir teorias que expliquem uma realidade social inteiramente renovada. A consciência desse fato deve ser o pressuposto da interpretação contratual”.

⁴⁴ REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003, p. 775-776.

⁴⁵ MARQUESI, Roberto Wagner. Os princípios do contrato na nova ordem civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5996>>.

⁴⁶ GRAU, Eros Roberto. Um novo paradigma dos contratos. **Revista Crítica jurídica**, n. 18. Jun 2001, p. 2.

Os novos princípios do direito contratual encontram positivamente nos artigos 421 e 422 do CCB⁴⁷, que assim determinam:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O *pacta sunt servanda* e a autonomia da vontade são informados pelos Princípios da Função Social, de natureza exógena e pelo Princípio da Boa-Fé Objetiva, de natureza endógena.

Assim, na atualidade, os contratos devem apresentar equilíbrio interno, endógeno, respeitando os contratantes a Boa-Fé, probidade, lealdade, honestidade e respeito um para com o outro, cooperando entre si em todas as fases do contrato, desde sua formação até mesmo após seu término. Igualmente devem apresentar equilíbrio externo, exógeno, respeitando, pela solidariedade, os interesses da coletividade, da Sociedade, de terceiros, que não poderão sofrer prejuízos de uma relação particular.

Boa-fé significa nos dizeres de Cláudia Lima MARQUES⁴⁸

(...) uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando suas expectativas razoáveis, seus legítimos interesses, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

A Função Social é princípio que, nos dizeres de Paulo LÔBO⁴⁹, “(...) determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem”. Pondera o autor que dentre os novos Princípios informadores da teoria geral dos contratos, revela-se a função social o mais importante, por revelar seu conteúdo o “princípio constitucional da justiça social (...) pois é

⁴⁷ BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei no 10.406**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10/jan./2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

⁴⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 181/182.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 67 – 68.

justiça promocional, no sentido de promover as reduções das desigualdades materiais da sociedade”.

Os Princípios Contratuais Gerais tem por escopo buscar o equilíbrio concreto entre as partes contratantes, pela disciplina das cláusulas contratuais gerais, fornecendo não apenas critérios interpretativos, mas deveres e limitações de direitos para as partes, exigindo a transparência do instrumento contratual; proibindo a publicidade enganosa ou abusiva; construindo o dever de informar; vedando a abusividade de modo geral, e se afirmando o dever de cooperação entre as partes.

Encontra-se na Constituição Federal todo o supedâneo do direito privado, revelando-se a pessoa humana seu real destinatário. Nenhuma norma de ordem civil pode existir afastada da Lei Maior, ou nela está implícita ou encontra-se revogada. Somente se admite a utilização da lei civil quando interpretada em conformidade com a Constituição Federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se sob o ponto de vista teórico, que a Constitucionalização do Direito Civil é fenômeno originado do neoconstitucionalismo, que remodelou o Estado e o Direito Constitucional, demarcando momentos históricos, filosóficos e teóricos, no sentido de confirmar a nova realidade da Ciência Jurídica, qual seja, a positivação de princípios garantidores dos direitos fundamentais e da pessoa humana em seu texto constitucional.

A aplicação dos valores e princípios constitucionais ao direito civil como um todo consiste na compreensão da categoria Direito Civil Constitucional. Ignoradas as potencialidades do Direito Civil Constitucional, sua instrumentalização não se compraz, vez que os operadores do direito, tristemente, ainda possuem os antolhos inseridos pelo tradicionalismo. Não se modificam as condutas, permanecendo, não raras as ocasiões, o direito declarado estagnado no marasmo enfadonho, típico do vetusto sistema jurídico, o qual se pretende e urge renovar.

O estudo demonstrou que os clássicos Princípios Contratuais da Liberdade de Contratar e da Obrigatoriedade dos Contratos sofreram relativização em sua

aplicabilidade/interpretação, por força da normatividade dos princípios e da Constitucionalização do Direito Civil, que originaram a positivação de Princípios novos no âmbito do CCB .

Assim, foram inseridos no texto do CCB os Princípios da Função Social dos Contratos e da Boa-Fé Objetiva, no intuito não de cercearem a vontade dos contratantes ou mesmo não assegurarem o cumprimento dos negócios. Já existiam de forma implícita e vieram, de forma expressa e positiva com o intuito de firmar os valores da Sociedade civil, fornecendo aos contratantes a necessária segurança jurídica, típica da ordem constitucional, na confirmação dos negócios individuais e sociais, priorizando sempre a Dignidade Humana.

O estudo demonstrou que a Dignidade Humana encontra-se positivada no texto constitucional como um Princípio Ideológico-Político do Estado, cujo objetivo jamais poderá ser mitigado. Assim, a Dignidade confirma os novos rumos tomados pela teoria geral dos contratos na seara de sua principiologia, não se esgotando o assunto nos princípios ora estudados e sim, ao contrário, necessitando os ora explanados de mais estudo e os omitidos de análise.

A Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, reclama condições mínimas de existência de acordo com a justiça social como finalidade última da ordem política-jurídica instituída. O comprometimento do ordenamento jurídico com sua preservação e efetivação, é de tal sorte salutar, que deve efetivar a diminuição de desigualdades, reduzir conflitos, superar misérias em todos os seus níveis de manifestação, conduzindo à pacificação do convívio social em forma de integração do humano em suas diferentes potencialidades. Para tanto, o ordenamento jurídico exerce sua função interpretativa, integrativa e aplicadora da Ciência Jurídica utilizando-se dos Princípios Gerais de/do Direito e reconhecendo a hegemonia e normatização dos Princípios Constitucionais.

A interpretação/aplicação do Direito como instrumento vital regulador das relações jurídicas hodiernas, dimanada em uma nova perspectiva conceitual jurídica, açambarcada pelos ditames públicos concatenados ao privado, transmutando o tradicionalismo e enaltecendo a Constituição Federal que, como norma fundante do ordenamento, deve ser aplicada, sempre, pelo operador do direito, em meio às incertezas flutuantes da batalha profissional, como farol orientador da nau recôndita, conduzindo o Brasil ao seu tão almejado destino: a Justiça!

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza. v.4, n.2. jul/dez 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. Título original: Teoria dell'ordinamento giuridico.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros. 2003.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10/jan./2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 2 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Título original: Law's empire.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. 2 ed. São Paulo: RT, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

A constitucionalização do direito civil, a normatividade dos princípios constitucionais e a nova principiologia dos contratos

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988**. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2012.

_____. Um novo paradigma dos contratos. **Revista Crítica jurídica**, Rio de Janeiro, FGV, n. 18. Jun 2001. Disponível em: http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/7/79/Eros.Grau_paradigma.contratos.pdf.

_____; Guerra Filho, Willis Santiago (Org.). **Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do Direito**. 26. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 3ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do Direito Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/507>>.

_____. **Direito Civil. Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUESI, Roberto Wagner. Os princípios do contrato na nova ordem civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 513, 2 dez. 2004 . Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/5996>>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

O MERCADOR DE VENEZA. Direção: Michael Radford. Produção: Cary Brokaw, Michael Cowan, Barry Navidi, Jason Piette. EUA: Sony Pictures Classics. 2004. 1 bobina cinematográfica (130 minutos), son., color., 35 mm.

O AUTO DA COMPADECIDA. Direção: Guel Arraes. Produtor: Daniel Filho. Brasil: Globo Filmes e a Lereby Productions. 2000. 1 bobina cinematográfica (104 minutos), son, color., 35 mm.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de: Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. Título original: profili del diritto civile.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: Éthique et droit.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado e o novo código civil. In: LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 3. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SALDANHA, Nelson. O Jardim e a Praça: o Privado e o Público na Vida Social e Histórica. São Paulo: Edusp, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971, v. 1.

SHAKESPEARE, Willian. **O Mercador de Veneza**. Disponível em:<
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000094.pdf>>

TOURINHO, Rita. Discrecionalidade Administrativa: Ação de Improbidade & Controle Principiológico. Curitiba: Juruá, 2004.

